



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2135 – Taboleiro Grande/RN, Terça-Feira – 25 de julho de 2023.

IMPrensa Oficial do Município de Taboleiro Grande – RN
EDITADO PELO GABINETE DA PREFEITA

PODER EXECUTIVO

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL
ELÂNDIO DE FREITAS COSTA – VICE-PREFEITO

PODER LEGISLATIVO – VEREADORES

FRANCISCO JÚLIO ARAÚJO – PRESIDENTE
PAULO CAVALCANTE FELIPE – VICE-PRESIDENTE
GARLENIA MARIA SANTOS FERREIRA – 1ª SECRETÁRIA
CREGINALDO MENDES DE FREITA – 2º SECRETÁRIO
FRANCISCA RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
FRANCISCO DE LIMA MAIA
JEFFSON ALVES
TASSYA JULLYANA DIÓGENES BESSA CAVALCANTE
VAGNER RODRIGUES PEREIRA

1 – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Parecer Jurídico - Processo Administrativo Nº20030701/2023-PMTG

2 – GABINETE DA PREFEITA

- Decisão - Processo Administrativo Nº20030701/2023-PMTG

3 – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- Decisão - Processo Administrativo Nº20030701/2023-PMTG
- Resultado de Julgamento da Licitação - Pregão Eletrônico Nº 010/2023-CPL
- Aviso de Adjudicação - Pregão Eletrônico Nº 010/2023-CPL
- Aviso de Homologação - Pregão Eletrônico Nº 010/2023-CPL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2135 – Taboleiro Grande/RN, Terça-Feira – 25 de julho de 2023.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20030701/2023-PMTG

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023-SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para instalações de sistemas solares fotovoltaicos, inclusive com fornecimento de materiais e equipamentos pertinentes, em 10 (dez) prédios públicos totalizando potência de 501,6kwp, para atender todos os setores da administração de Taboleiro Grande/RN, **exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**” (ITE M 1.1)

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. EXCLUSIVIDADE INDEVIDA DA LICITAÇÃO PARA ME E EPP. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE DOLO. ANULAÇÃO DO CERTAME COM RECOMENDAÇÃO DE REPETIÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

1. Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta Procuradoria, acerca do resultado do Processo Administrativo nº 20030701/2023-PMTG, para a formação de Sistema de Registro de Preços, na modalidade Pregão Presencial nº 009/2023, do tipo “Menor Preço por Global”.

2. O procedimento tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÕES DE SISTEMAS SOLARES FOTOVOLTAICOS, INCLUSIVE COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERTINENTES, EM 10 (DEZ) PRÉDIOS PÚBLICO TOTALIZANDO POTÊNCIA DE 501,6KWP, PARA ATENDER TODOS OS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO DE TABOLEIRO GRANDE/RN, **EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**”, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

3. O edital e seus anexos referente ao presente processo licitatório foram devidamente analisados e aprovados pela Assessoria Jurídica e Controladoria Geral.

4. O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Município, dando-se ciência aos interessados da realização do certame com data de abertura para o dia 13/06/2023 às 09:00 pelo critério de menor preço global.

5. Entretanto, consta que a empresa GUARANI SOLAR LTDA (CNPJ nº 34.990.626/0001-04) foi inabilitada pela comissão de licitação sob o fundamento de que a licitação é exclusiva para ME/EPP conforme item 1.1 do edital.

6. Irresignada, a empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 0800521-47.2023.8.20.5150, em face do pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de Taboleiro Grande/RN, o senhor SUELDO MAIA PINHEIRO, e da Prefeita Municipal, Sra. Maria Tarcia Ribeiro da Silva.

7. Ocorre que, em 30/06/2023 o Excelentíssimo Juiz de Direito, Sr. Edilson Chaves de Freitas, exarou Decisão Liminar no seguinte sentido:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO** a medida liminar para fins de ANULAR a decisão de ID 102416250 que inabilitou a impetrante bem como tomar sem efeitos eventual deliberação realizada no dia 27/06/2023, às 10:30 (dez horas e trinta minutos) visando analisar a documentação de habilitação da empresa classificada em 2º lugar, bem como todo ato administrativo tendente a contratação das empresas possivelmente declaradas vencedoras até julgamento de mérito do presente mandado de segurança.”

8. Com efeito, o Prefeito Municipal encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise e parecer quanto as providências a serem adotadas diante da intervenção judicial no feito.

9. É, em suma, o que basta relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

10. Inicialmente, convém destacar que o objeto do certame, até o presente momento, **NÃO** fora homologado e nem adjudicado pela Chefe do Executivo Municipal.

11. Por outro giro, analisando detidamente o certame, compreendo que o mesmo encontra-se viciado desde a sua gênese, devendo a Administração Pública, ao nosso entender, invocar o seu poder-dever de autotutela, na busca de afastar atos evitados de ilegalidade, como forma de preservar a lisura dos atos administrativos.

12. Isto porque, consoante se extrai do Edital deste certame, a Administração Pública lançou processo licitatório restringindo a exclusividade na participação, apenas para de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, todavia, fora das hipóteses legais, senão vejamos:

“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para instalações de sistemas solares fotovoltaicos, inclusive com fornecimento de materiais e equipamentos pertinentes, em 10 (dez) prédios público totalizando potência de 501,6kwp, para atender todos os setores da administração de Taboleiro Grande/rn, **exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte**” (ITEM 1.1).

13. Ocorre que, esta excepcional hipótese que restringe o princípio constitucional da isonomia e da concorrência pública na busca da proposta mais vantajosa, é aplicável apenas e tão somente nas hipóteses taxativas estabelecidas na Lei Complementar nº 123/06, mais especificamente em seu art. 48, se não vejamos:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47¹ desta Lei Complementar, a administração pública:

I - I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de **ATÉ** R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

14. Como visto, o dispositivo acima é claro ao limitar o campo de exceção ao caráter competitivo da licitação, mais especificamente quanto a possibilidade de restrição na participação no certame.

15. Referida restrição, como visto, revela-se cabível apenas e tão somente quando diante de contratações que não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estando longe de ser a hipóteses destes autos, onde o valor estimado da contratação é na ordem de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

16. Logo, portanto, é evidente que a licitação encontra-se viciada desde o seu nascituro, pois lançado edital restringindo o caráter competitivo do certame, ao impossibilitar a participação de empresas que não se enquadram como ME ou EPP, devendo, portanto, ser chamado o feito à ordem, com base no princípio da autotutela administrativa, para anular seus atos quando evado de ilegalidade.

17. Referido edital, na forma como lançado, ou seja, restringindo a participação unicamente para empresas ME’s e EPP’s, viola, a um só plano, a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 123/06 e a Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure IGUALDADE de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO técnica e ECONÔMICA indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Como visto, a Constituição Federal assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, limitando as cláusulas e restrições editalícias no que tange à qualificação econômica, apenas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, realidade esta bem distante da identificada neste certame, o qual, como já ressaltado, restringiu a participação de interessados fora das hipóteses legais.

18. Por outro giro, a Lei 8.666/93, em seu art. 3º, assim reza:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:**

I - admitir, prever, INCLUIR ou tolerar, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE comprometam, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

19. Logo, resta claro que esta licitação, na forma como lançada, violou o princípio da isonomia/igualdade, ao estabelecer cláusula de restrição que comprometeu incontestavelmente o caráter competitivo do certame ao VEDAR a participação de empresas que não se enquadram como ME e EPP, comprometendo, via de consequência, o interesse público primário da licitação pública, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

20. Em outras palavras, o Edital JAMAIS poderia ter destinado exclusivamente às MEs e EPPs, a participação em certame cujo valor do objeto perfaz o montante de R\$ 3.200.531,27, em lote único.

¹ Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2135 – Taboleiro Grande/RN, Terça-Feira – 25 de julho de 2023.

21. Observe-se, por relevante, que, conseqüentemente, o princípio da igualdade – um dos princípios basilares da licitação, previsto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 – ficou prejudicado. Tal vício, destarte, macula a licitação, de modo que sua anulação se mostra como a única solução adequada.

22. Nessa toada, aos olhos desta Procuradoria, medida outra não há para a Administração Pública, além de valer-se da sua prerrogativa e poder-dever da autotutela administrativa, para anular, até mesmo de ofício, seus próprios atos, quanto eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula nº 346 e 473 do STF. Senão vejamos:

“Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

23. Pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

24. Em similar sentido, porém em outras palavras, e ainda vigente Lei Geral das Licitações (8.666/93), em seu Art. 49, diz que a Autoridade competente para aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público. Vejamos:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

25. Como ensina Marçal Justen Filho: “A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes)”.

26. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou arbitrário, especialmente quando diante da situação em análise, **onde sequer houve a adjudicação e homologação do certame, o que afasta, assim, eventual necessidade/dever de abertura de prazo para eventual terceiro se manifestar – contraditório –, consoante entendimento jurisprudencial:**

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE OBRAS EM CENTRO DE EVENTOS MUNICIPAL. **REVOGAÇÃO DA SELEÇÃO PÚBLICA (ART. 49 DA LEI 8.666/1993) ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.** MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DA VENCEDORA DO CERTAME. **INEXIGIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL APRESENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA QUE EMBASA O PROCEDIMENTO. ACRÉSCIMO DE ITENS QUE AUMENTARAM SIGNIFICATIVAMENTE O VALOR DO ORÇAMENTO. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO VIA MANDAMUS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E PROVIDOS. **“A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público. Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública.** (Súmula 473/STF)” (REsp 1228849/MA, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 01-09-2011, DJe de 09-09-2011). No entanto, “[...] a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 (“no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. **Assim, “a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedente a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado”** (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008)” (RMS 23360/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18-11-2008, DJe de 17-12-2008). (TJ-SC - APL: 50016404520208240086 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5001640-45.2020.8.24.0086, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 30/11/2021, Terceira Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DESNECESSÁRIO CONTRADITÓRIO ANTECEDENTE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE CHANCE E DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. [...] 3. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais (art. 49 da Lei 8666/93). 4. A Administração pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (súmula 473, STF). Se tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo (Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.). 5. Na situação trazida para julgamento, não se pode dizer que tenham decorrido efeitos concretos. Tampouco que o ato revogatório está eivado de ilegalidade, porquanto, na hipótese, a revogação da licitação aconteceu antes de sua homologação, situação em que o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, deve ser lido em conjunto com o artigo 109, inciso I, alínea c, da mesma Lei. 6. Só há contraditório antecedente a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que ocorre apenas após a homologação e adjudicação do serviço licitado. (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). O licitante, mesmo após a homologação tem mera expectativa de direito à assinatura do contrato, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; e, REsp 1731246/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018). 7. A teoria da perda de chance não se aplica ao caso. A possibilidade de uma licitação não chegar a termo encontra-se dentro de uma esfera racional de previsibilidade, não nasceu nenhum direito para o apelante pelo simples fato de participar da concorrência pública. Afasta-se, pois, a responsabilização do CRA-ES. Precedentes: REsp 614.266/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 02/08/2013; TRF-2, AC 0105056-33.2012.4.02.5101, rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJ 19/04/2018; grifei: [...] (TRF-2 - AC: 01020843120144025001 ES 0102084-31.2014.4.02.5001, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 02/02/2021, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/02/2021)

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. RESCISÃO CONTRATUAL. INEXISTENTE. **REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ADJUDICAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS NEM EXECUTADOS.** AFASTADA A RESPONSABILIDADE E DEVER DE INDENIZAR. 1. A empresa apelante se insurge contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação de rito comum ordinário, ajuizada em face da Casa da Moeda do Brasil CMB com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe garantisse o ressarcimento por danos materiais, a título de perdas e danos e de lucros cessantes, sob a alegação de rescisão de contrato decorrente de pregão eletrônico, por culpa da administração. 2. A questão a ser enfrentada diz respeito à análise dos danos materiais e lucros cessantes, supostamente sofridos, em razão da suspensão de evento a ser realizado para o qual a empresa teria sido contratada. 3. A apelante fundamenta seu pedido indenizatório de perdas e danos e lucros cessantes, com base na rescisão contratual por culpa da administração (artigos 65, § 2º e 79, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/93). Contudo, como restou devidamente demonstrado, a licitação foi revogada antes da assinatura do contrato (fl. 125). 4. **A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é passível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, e da Súmula nº 473 do STF.** 5. In casu, restou devidamente demonstrado, a licitação foi revogada antes da assinatura do contrato, tendo sido motivada na reformulação do Programa de Apoio ao Empregado - PAE, conforme alegado pela apelada, fato que não foi refutado pela apelante (fls. 118/124). **Verificado o interesse público na revogação, não há como se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, pois a adjudicação do objeto da licitação constitui mera expectativa do licitante.** A jurisprudência é uníssona nesse sentido. 6. A apelante não pode exigir o pagamento de despesas, nem indenização por lucros cessantes, por serviços não executados e referentes a rescisão de contrato inexistente. 7. Não comprovada a contratação nem a execução dos serviços, nem eventuais prejuízos decorrentes da sua não contratação, resta afastada a responsabilidade e o dever de indenizar. 8. Recurso de apelação conhecido e não provido. (TRF-2, AC 0105056-33.2012.4.02.5101, rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJ 19/04/2018; grifei)”

27. Assim, à luz desta Procuradoria, não resta outra conduta à Administração, que não seja o reconhecimento da ilegalidade ora apontada e, por conseguinte, o desfazimento/anulação do certame.

28. Válido mencionar, por fim, que não se vislumbrou prejuízo ao erário, tampouco dolo na conduta dos agentes públicos, tratando-se de erro meramente formal, mas que, conseqüentemente, culminaram a lisura e o caráter competitivo do certame.

III – CONCLUSÕES

29. Ante ao exposto, diante da constatação de **vício insanável** acima apresentado (violação ao art. 37, XXI da CF; 48, I, LC 123/06; Art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93), **OPINA-SE** pela **anulação** do Pregão Presencial nº 009/2023, com fulcro no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nos princípios da autotutela, da legalidade, da isonomia e da supremacia do interesse público.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2135 – Taboleiro Grande/RN, Terça-Feira – 25 de julho de 2023.

30. Cumpre salientar, por fim, que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.
31. Outrossim, sugiro a remessa desse parecer ao Gabinete da Prefeita Municipal, para tomada de decisão.
32. É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Taboleiro Grande/RN, 25 de julho de 2023.
IRAMA SONARY DE OLIVEIRA FERREIRA
Procuradora Municipal

GABINETE DA PREFEITA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20030701/2023-PMTG
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023-SRP

DECISÃO

Acolho, *in totum* e a título de fundamentação *per relationem*, os termos do Parecer Jurídico ofertado pela Procuradoria Geral do Município, de modo que, reconhecendo as violações aos arts. 37, XXI da CF; 48, I, LC 123/06; Art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, as quais maculam o caráter competitivo, a lisura e a isonomia do certame, **DECIDO POR ANULAR** o processo licitatório objeto do Pregão Presencial nº 009/2023, com fulcro no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nos princípios da Autotutela Administrativa, da legalidade, da isonomia e da supremacia do interesse público.

Taboleiro Grande/RN, 25 de julho de 2023.
MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA
Prefeita Municipal

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023-CPL

A Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado do Pregão Eletrônico nº 010/2023-CPL, considerando o critério editalício de menor preço foi adjudicado o objeto desta licitação às seguintes licitantes: **216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 15.631.700/0001-51, vencedor do item **20**, com o valor total de R\$ 708,00 (setecentos e oito reais), **ATEMAQ - COMERCIO & SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 70.159.801/0001-80, vencedor do item **10**, com o valor total de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), **B DANIEL INFORMÁTICA**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.607.273/0001-15, vencedor do item, **33**, com o valor total de R\$ 2.923,53 (dois mil e novecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), **CATFELLI DESIGN COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 44.460.306/0001-04, vencedor dos itens, **06, 09, 13, 14, 34 37 e 38**, com o valor total de R\$ 10.327,50 (dez mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 07.626.776/0001-60, vencedor do item **16 e 23**, com o valor total de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), **D. F. DE S. SILVA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.599.190/0001-66, vencedor dos itens, **11 e 12**, com o valor total de R\$ 2.258,00 (dois mil e duzentos e cinquenta e oito reais), **DIRCEU LONGO & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 92.823.764/0001-03, vencedor do item, **02**, com o valor total de R\$ 6.853,31 (seis mil e oitocentos e cinquenta e três reais e um centavo), **GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.427.407/0001-16, vencedor dos itens, **03, 04 e 08**, com o valor total de R\$ 7.680,00 (sete mil e seiscentos e oitenta reais), **HMA COMERCIO E ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 29.391.476/0001-82, vencedor dos itens, **24 e 31**, com o valor total de R\$ 2.717,00 (dois mil e setecentos e dezessete reais), **INOVA TECH INFORMATICA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF nº 28.706.488/0001-96, vencedor dos itens, **05 e 32**, com o valor total de R\$ 6.922,56 (seis mil e novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 21.971.041/0001-03, vencedor dos itens, **21 e 28**, com o valor total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), **LICITASP DISTRIBUIDOR DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE UNIPESAOAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 48.277.417/0001-22, vencedor do item, **15**, com o valor total de R\$ 3.630,00 (três mil e seiscentos e trinta reais), **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF nº 42.650.279/0001-07, vencedor dos itens, **17, 18, 19, 22, 25, 26, 29 e 30**, com o valor total de R\$ 2.737,00 (dois mil e setecentos e trinta e sete reais), **ODONTOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 09.478.023/0001-80, vencedor dos itens, **01, 27, 35, 36 e 39**, com o valor total de R\$ 2.288,56 (dois mil e duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), **REDNOV FERRAMENTAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 45.769.285/0001-68, vencedor do item, **07**, com o valor total de R\$ 1.102,42 (hum mil e cento e dois reais e quarenta e dois centavos).

O Pregoeiro informa ainda, que os autos se encontram com vistas franqueadas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis e no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN.

Taboleiro Grande/RN, 25 de julho de 2023.
SUÉLDO MAIA PINHEIRO
Pregoeiro

AVISO DE ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023-CPL

Aviso de Adjudicação. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 010/2023. Objeto: Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para atender as necessidades do Centro de Saúde Francisco de Queiróz Porto e da Unidade Básica de Saúde Raimunda Maia Sales neste Município, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência que constitui o Anexo I do Edital. Considerando o critério editalício de **menor preço**, constatou-se que os participantes **216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 15.631.700/0001-51, vencedor do item **20**, com o valor total de R\$ 708,00 (setecentos e oito reais), **ATEMAQ - COMERCIO & SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 70.159.801/0001-80, vencedor do item **10**, com o valor total de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), **B DANIEL INFORMÁTICA**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.607.273/0001-15, vencedor do item, **33**, com o valor total de R\$ 2.923,53 (dois mil e novecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), **CATFELLI DESIGN COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 44.460.306/0001-04, vencedor dos itens, **06, 09, 13, 14, 34 37 e 38**, com o valor total de R\$ 10.327,50 (dez mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 07.626.776/0001-60, vencedor do item **16 e 23**, com o valor total de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), **D. F. DE S. SILVA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.599.190/0001-66, vencedor dos itens, **11 e 12**, com o valor total de R\$ 2.258,00 (dois mil e duzentos e cinquenta e oito reais), **DIRCEU LONGO & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 92.823.764/0001-03, vencedor do item, **02**, com o valor total de R\$ 6.853,31 (seis mil e oitocentos e cinquenta e três reais e um centavo), **GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.427.407/0001-16, vencedor dos itens, **03, 04 e 08**, com o valor total de R\$ 7.680,00 (sete mil e seiscentos e oitenta reais), **HMA COMERCIO E ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 29.391.476/0001-82, vencedor dos itens, **24 e 31**, com o valor total de R\$ 2.717,00 (dois mil e setecentos e dezessete reais), **INOVA TECH INFORMATICA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF nº 28.706.488/0001-96, vencedor dos itens, **05 e 32**, com o valor total de R\$ 6.922,56 (seis mil e novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 21.971.041/0001-03, vencedor dos itens, **21 e 28**, com o valor total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), **LICITASP DISTRIBUIDOR DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE UNIPESAOAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 48.277.417/0001-22, vencedor do item, **15**, com o valor total de R\$ 3.630,00 (três mil e seiscentos e trinta reais), **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF nº 42.650.279/0001-07, vencedor dos itens, **17, 18, 19, 22, 25, 26, 29 e 30**, com o valor total de R\$ 2.737,00 (dois mil e setecentos e trinta e sete reais), **ODONTOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 09.478.023/0001-80, vencedor dos itens, **01, 27, 35, 36 e 39**, com o valor total de R\$ 2.288,56 (dois mil e duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), **REDNOV FERRAMENTAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 45.769.285/0001-68, vencedor do item, **07**, com o valor total de R\$ 1.102,42 (hum mil e cento e dois reais e quarenta e dois centavos), conforme Mapa Comparativo anexado aos autos. Adjudico a Licitação na forma da Lei Federal nº 10.520/2002.

Taboleiro Grande/RN, 25 de julho de 2023.
SUÉLDO MAIA PINHEIRO
Pregoeiro



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2135 – Taboleiro Grande/RN, Terça-Feira – 25 de julho de 2023.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023-CPL

Aviso de Homologação. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 010/2023-CPL. Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Equipamentos e Materiais Permanentes para atender as necessidades do Centro de Saúde Francisco de Queiróz Porto e da Unidade Básica de Saúde Raimunda Maia Sales neste Município, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência que constitui o Anexo I do Edital. Considerando o critério editalício de **menor preço**, constatou-se que os participantes: **216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 15.631.700/0001-51, vencedor do item **20**, com o valor total de R\$ 708,00 (setecentos e oito reais), **ATEMAQ - COMERCIO & SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 70.159.801/0001-80, vencedor do item **10**, com o valor total de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), **B DANIEL INFORMÁTICA**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.607.273/0001-15, vencedor do item, **33**, com o valor total de R\$ 2.923,53 (dois mil e novecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), **CATFELLI DESIGN COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 44.460.306/0001-04, vencedor dos itens, **06, 09, 13, 14, 34 37 e 38**, com o valor total de R\$ 10.327,50 (dez mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 07.626.776/0001-60, vencedor do item **16 e 23**, com o valor total de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), **D. F. DE S. SILVA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.599.190/0001-66, vencedor dos itens, **11 e 12**, com o valor total de R\$ 2.258,00 (dois mil e duzentos e cinquenta e oito reais), **DIRCEU LONGO & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 92.823.764/0001-03, vencedor do item, **02**, com o valor total de R\$ 6.853,31 (seis mil e oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), **GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.427.407/0001-16, vencedor dos itens, **03, 04 e 08**, com o valor total de R\$ 7.680,00 (sete mil e seiscentos e oitenta reais), **HMA COMERCIO E ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E ELETROELETRONICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 29.391.476/0001-82, vencedor dos itens, **24 e 31**, com o valor total de R\$ 2.717,00 (dois mil e setecentos e dezessete reais), **INOVA TECH INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF nº 28.706.488/0001-96, vencedor dos itens, **05 e 32**, com o valor total de R\$ 6.922,56 (seis mil e novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 21.971.041/0001-03, vencedor dos itens, **21 e 28**, com o valor total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), **LICITASP DISTRIBUIDOR DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE UNIPessoal LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 48.277.417/0001-22, vencedor do item, **15**, com o valor total de R\$ 3.630,00 (três mil e seiscentos e trinta reais), **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF nº 42.650.279/0001-07, vencedor dos itens, **17, 18, 19, 22, 25, 26, 29 e 30**, com o valor total de R\$ 2.737,00 (dois mil e setecentos e trinta e sete reais), **ODONTOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 09.478.023/0001-80, vencedor dos itens, **01, 27, 35, 36 e 39**, com o valor total de R\$ 2.288,56 (dois mil e duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), **REDNOV FERRAMENTAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 45.769.285/0001-68, vencedor do item, **07**, com o valor total de R\$ 1.102,42 (hum mil e cento e dois reais e quarenta dois centavos), conforme Mapa Comparativo anexado aos autos. Homologo a Licitação na forma da Lei Federal nº 10.520/2002.

Taboleiro Grande/RN, 25 de julho de 2023.
MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA
Prefeita Municipal

Espaço não utilizado

Espaço não utilizado

Espaço não utilizado